TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-14930/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/04759/2012
PROTOCOLO	:	1293990
ÓRGÃO	:	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2011
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/4759/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor **senhor JAQUES DOUGLAS DE SOUZA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle

Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual à peça nº 19.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas depois de notificado, apresentou justificativas e documentos à peça nº 21.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos acostados à peça nº 21 por meio da Análise Conclusiva à peça nº 23, e os considerou **suficientes para sanar as IRREGULARIDADES** diligenciadas com a seguinte ressalva:

> *"Ausência da realização da Avaliação Atuarial referente ao exercício em questão."*

6 – Face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou acerca destas Contas Anuais de Gestão da seguinte forma:

> *"Examinada a presente Prestação de Contas, abrangendo o exercício de 2011 da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS, sob responsabilidade do Senhor Jaques Douglas de Souza encontra-se apta a aprovação, ressalvada a ausência da realização da Avaliação Atuarial referente ao exercício em questão."*
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Antes de adentrar ao mérito do exame da avaliação destas Contas Anuais de Gestão é necessário considerar neste Parecer, a **IRREGULARIDADE** trazida à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcrita no **item 5**, **RESSALVADA** no **Item 6** do **PREÂMBULO** deste Parecer, com a qual esta Auditoria **não** acorda, pela seguinte razão:

7.1 – De acordo com os autos do processo a Avaliação atuarial de 2011 se encontra acostada a peça nº 21, bem como seus devidos registros constam no Balanço Patrimonial acostado à peça nº 10 e a Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 11, a qual redundou cumulativamente uma Provisão Matemática Previdenciária na ordem de R$ 20.621.667,72 e anual de R$ 961.777,08, conforme determina o **inciso I** do **art. 1º** da Lei Federal nº 9.717, de 23 de novembro de 1998, evidenciando desta forma a transparência que deve ser tratada na informação previdenciária para os participantes e beneficiários do sistema, considerando as normas legais doutrinárias da ciência contábil que obriga o registro e a evidenciação da situação patrimonial do Instituto, no que tange o conjunto de bens, direitos e obrigações.

8 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, em pauta na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria

aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 02 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 2.1** do **item 2** que trata da Administração Indireta – Autarquias, Fundações e Fundos, da **seção II**, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de junho de 2012.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 2.1** do **item 2** que trata da Administração Indireta – Autarquias, Fundações e Fundos, da **seção II**, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de junho de 2012.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva da Inspetoria de Controle Externo peça nº 19, a Lei Municipal nº 1.800/2010 - LOA autorizou para a Previdência créditos orçamentários na ordem de R$ 5.000.000,00.

8.3.2 – Ficou constatado que não houve abertura de créditos adicionais no exercício em questão, permanecendo inalterada a despesa inicial fixada.

8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

8.4.1 – De acordo com a peça nº 06 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto para a Previdência receita própria na ordem de R$ 5.000.000,00 e arrecadado R$ 4.485.441,97, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 5.000.000,00 a Previdência executou empenhos de despesas na ordem de R$ 1.724.042,11, que pelo visto na peça nº 07 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

8.6.1 – A peça nº 09 (Balanço Financeiro) revela que a Previdência não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal sendo que o saldo das receitas orçamentárias diretamente

arrecadadas suas disponibilidades estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto na peça nº 21 (Conciliações Bancárias e Extratos), atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

8.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.7.1 – Conforme revela à peça nº 10 (Balanço Patrimonial), as contas da Previdência apresentam Superávit de R$ 15.580.040,43, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira e o Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado Superávit na ordem de R$ 2.761.399,86.

8.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 17.

8.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.8.1 – O Balanço Orçamentário à peça nº 08, o Balanço Financeiro à peça nº 09; o Balanço Patrimonial à peça nº 10 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à peça 11 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

9 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

10 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **subitem 7.1** do **item 7** e **subitens 8.1** a **8.8** do **item 8** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe o **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

10.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor **senhor JAQUES DOUGLAS DE SOUZA**.

11 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 06 de dezembro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

Jpjt